



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.552, DE 2003

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

AUTOR : Deputado LOBBE NETO
RELATOR: Deputado MANOEL JUNIOR
APENSO: PL nº 2.779, de 2003.

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.552, de 2003, pretende alterar a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural.

Justifica o autor a sua proposição argumentando que a impossibilidade atual de utilização dos recursos do FGTS em imóvel situado em área rural é *arbitrária, não se sustentando no texto vigente da lei que regulamenta o FGTS*. Até porque o artigo 7º da Constituição Federal determina que é direito dos *trabalhadores urbanos e rurais ‘fundo de garantia do tempo de serviço’*. Dessa forma, se o *trabalhador rural contribui para o FGTS, não vemos razão para impedir que ele possa adquirir uma propriedade rural*.

Ao projeto de lei nº 1.552, de 2003, foi apensado o projeto de lei nº 2.779, de 2003, de autoria do Deputado João Campos, que permite o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

financiamento da construção, reforma ou ampliação de imóvel rural com recursos do FGTS.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na apreciação da presente matéria, aprovou o projeto de lei nº 1.552, de 2003, bem como o projeto de lei nº 2.779, de 2003, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado Milton Cardias.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público altera o § 2º e acrescenta § 9º ao art. 9º e acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para:

- a) dispor que os recursos do FGTS poderão ser aplicados em zonas urbanas e rurais;
- b) especificar que as aplicações em habitação rural serão destinadas aos imóveis rurais de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, bem como àqueles com área inferior a um módulo fiscal, aplicando-se nessas operações os descontos previstos nos §§ 6º e 7º do mesmo artigo;
- c) autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS para o pagamento total ou parcial de prestação ou saldo devedor de financiamento habitacional, bem como para a aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóvel residencial localizado em pequena propriedade ou em imóvel com área inferior a um módulo fiscal.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – VOTO

Cabe-nos, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno desta Casa e de Norma Interna desta Comissão, de 29 de maio de 1996.

As disposições dos projetos de lei e do Substitutivo tem como objeto os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que não figura na lei orçamentária. Os depósitos efetuados pelas empresas integram um Fundo unificado de reservas, com contas individualizadas em nome dos trabalhadores e, como tal, não integram o patrimônio público. Os saques podem ocorrer em razão de demissão sem justa causa, de aposentadoria ou morte do trabalhador, dentre outras possibilidades. Por outro lado, os recursos do Fundo, enquanto não sacados, propiciam o financiamento de habitações e investimentos em saneamento básico e infraestrutura urbana.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), ao PPA 2016-2019 (Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016.) e à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), as disposições previstas nos Projetos de Lei e no Substitutivo não conflitam com as normas nelas traçadas.

Sendo assim, tanto os projetos de lei quanto o Substitutivo não apresentam implicações financeiras ou orçamentárias às finanças públicas federais, por tratarem de tema relacionado a Fundo cujas despesas e receitas não transitam pelo orçamento da União.

Em face do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 1.552, de 2003, do Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

votamos pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.552, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.779, de 2003, apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.552, DE 2003

(Apensado: PL 2779, de 2003)

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada para aquisição de imóvel rural e para a construção, reforma ou ampliação da habitação rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“Art 20

XVIII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóvel rural, bem como a construção, reforma ou ampliação de habitação rural.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado MANOEL JUNIOR
Relator